



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.005846/2002-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.749 – 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CPMF - AI
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/05/1997 a 27/12/1997

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

No julgamento do REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a contagem do prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que não houve antecipação de pagamento, deve ser efetuada nos termos do art. 173, do CTN; assim, em face do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se aquela decisão, afastando a suscitada decadência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os valores depositados, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas diferenças não depositadas.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para excluir do lançamento os juros de mora e a multa de ofício sobre os valores depositados

judicialmente. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 203-12.362, proferido pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, cujos membros acordaram, *por unanimidade de votos, em afastar a decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.*

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“CPMF. DECADÊNCIA. PRAZO. LEI Nº 8.212/91

Sendo a CPMF espécie do gênero contribuição social, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário é o de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DE JUROS E MULTA.

A insuficiência do valor direcionado a depósito judicial de tributo controvertido autoriza a inclusão de juros moratórios e multa no lançamento da exação.

CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Apenas a conversão do depósito integral do crédito tributário extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN.

Recurso negado.”

Cientificada desse acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 07/05/1997 e 27/12/1997, defendendo a contagem do prazo quinquenal, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, e, ainda, o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora sob o fundamento de que os valores foram depositados em Juízo.

O recurso especial foi admitido, conforme Exame de Admissibilidade às fls. 502/506 (fls. 469/473), datado de 01/04/2009.

Intimada da admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões às fls. 509//522 (fls. 576/589), requerendo o improvimento do recurso especial do contribuinte, alegando, em síntese, a inoccorrência da decadência suscitada, tendo em vista a ausência de pagamentos antecipados e, portanto, a contagem do prazo quinquenal deve ser feita nos termos do art. 173, I, do CTN, e não do art. 150, § 4º deste mesmo Código, e, quanto às cominações legais, multa de ofício e juros de mora, sob os argumentos de que não houve denúncia espontânea, porque o pagamento efetuado não foi integral ao do montante do tributo devido e, ainda, que o depósito judicial não se equipara ao efetivo pagamento do tributo. Discorreu também sobre a multa moratória, defendendo sua manutenção em face da não configuração da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, quanto à multa moratória, sua discussão e julgamento ficaram prejudicados por se tratar de matéria estranha ao crédito tributário em discussão.

O recurso especial de divergência insurge contra o não reconhecimento da decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir a parte do crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 07/05/1997 e 27/12/1997, e a exigência de juros de mora e multa de ofício sobre as parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente.

Segundo o auto de infração, o crédito tributário em discussão refere-se aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 07/05/1997 e 02/08/2000. Também, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 173 (fls. 113), parte integrante do auto de infração, para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1997, não foram efetuados depósitos judiciais.

No recurso especial de divergência, o contribuinte suscitou a decadência quinquenal somente para os fatos geradores ocorridos até 27/12/1997. Como houve lançamento para o fato gerador ocorrido na data de 31/12/1997, a exigência dessa parcela tornou-se definitiva na instância administrativa, cabendo à autoridade administrativa exigí-la imediatamente.

Quanto à suscitada decadência quinquenal, ao contrário do seu entendimento, o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, somente se aplica aos casos em que há antecipação de pagamento dos valores devidos, ainda que de forma parcial. Nos casos em que não há antecipação de pagamento, como no lançamento em discussão, o dispositivo legal a ser aplicado é o art. 173 do CTN que assim estabelece:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Trata-se de matéria julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, ou seja, recurso repetitivo, por meio do julgamento proferido no Resp nº 973.733/SC, nos seguintes termos:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

No presente caso, conforme demonstrado e provado nos autos, para os fatos geradores cuja decadência quinquenal foi suscitada, não houve antecipação de pagamento nem depósitos judiciais.

Assim, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, para afastar a suscitada decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 07/05/1997 e 27/12/1997.

Já em relação à exigência de juros de mora e multa de ofício sobre os valores do crédito tributário depositados judicialmente, assiste razão à recorrente

O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

A Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...).

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”

Assim, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. Contudo, sobre os valores das parcelas referentes aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 07/05/1997 e 31/12/2007 que não foram depositadas e possíveis diferenças, em relação às parcelas dos demais fatos geradores, deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Com essas considerações, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso especial do contribuinte apenas e tão somente para que se exclua do lançamento os juros de mora e a multa de ofício sobre os valores depositados judicialmente, mantendo-se, contudo, a exigência destas cominações sobre as parcelas não depositadas referentes aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 07/05/1997 e 31/12/1997 e sobre possíveis diferenças entre parcelas depositadas judicialmente e as efetivamente devidas.

Henrique Pinheiro Torres